

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001304/2004-83
Recurso nº 164.079 Voluntário
Acórdão nº 1301-00.265 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2010
Matéria PERC
Recorrente ITAÚ PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A
Recorrida 10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000

PERC. REGULARIDADE FISCAL. COMPROVAÇÃO

Com vistas aos de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica onde se deu a opção pelo incentivo

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO – Presidente e Relator

EDITADO EM: 12 AGO 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Valmir Sandri, Waldir Veiga Rocha, Ricardo Luiz Leal de Melo, José de Oliveira Ferraz Correa e Marcos Vinicius Barros Ottoni.

Relatório

Trata o presente de pedido (fl. 01/02) de revisão de de ordem de emissão de incentivos fiscais (PERC) apresentado pelo sujeito passivo requerendo a aceitação da opção feita na DIPJ do ano-calendário de 2000 pela aplicação de parte do imposto de renda devido no FINOR.

Foi emitido extrato de aplicação (fl. 03) com informação de que a opção teria sido recusada pela existência de situação fiscal irregular.

Em primeira apreciação do pedido, a autoridade administrativa prolatou despacho decisório (fls. 83/86) registrando que a interessada estaria inscrita no Cadin e com situação irregular na SRF e na PGFN o que impediria a concessão do benefício.

Cientificada (fl. 87), a requerente traz aos autos manifestação de inconformidade (fls. 88/92, com documentos de fls. 93/132) sustentando que as irregularidades mencionadas são inexistentes pois inúmeras vezes pagou o tributo ou obteve suspensão de exigibilidade e as falhas do sistema cadastral da Receita Federal impede o registro correto dessas informações.

Reclama que o direito ao incentivo fiscal apurado na DIPJ do ano-calendário de 2001 não poderia estar vinculado a um sistema que apresenta distorções na situação real do cadastro dos contribuintes que varia freqüentemente.

Aduz que a análise dos débitos da listagem apresentada pela Receita Federal indica que nenhum deles representa valores passíveis de cobrança.

A Delegacia da RFB de Julgamento em São Paulo – SP prolatou o Acórdão 16-15.095 (fls. 133/137) indeferindo a solicitação na mesma linha de entendimento manifestada no despacho decisório.

Devidamente cientificada (fl. 140), a interessada recorre a este Colegiado (fls. 141/144, com documentos de fls. 145/162) ratificando as razões expedidas na peça impugnatória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro LEONARDO DE ANDRADE COUTO

Pelo exame dos autos constata-se que a única causa de indeferimento do PERC (Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais) pelas autoridades que analisaram o pleito, foi a não comprovação da regularidade fiscal da requerente perante a Fazenda Nacional.

O cumprimento dessa formalidade tem previsão legal no art. 60 da Lei nº 9.069/95 que expressamente vincula a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal à comprovação, pelo contribuinte, da quitação de tributos e contribuições federais.

Nesse aspecto, concordo com as razões de defesa no sentido de o contribuinte não tem como permanecer eternamente em busca de pesquisas para demonstrar pagamentos perante a Receita Federal. Entendo que a exigência deve ater-se a um período determinado.

No caso, a solicitação, referente ao ano-calendário de 2001, foi formalizada em 2004 e só foi apreciada em primeiro grau no ano de 2006. Penso que não há lógica em condicionar o deferimento do pleito à situação fiscal de 2 (dois) anos depois da formalização do pleito e 5 (cinco) anos após a opção.

O que deve ser objeto de avaliação é o motivo que gerou a não emissão do certificado no momento da opção, isto é, a regularidade fiscal na entrega da Declaração de Rendimentos correspondente ao ano-calendário de 2001. Em manifestação recente no julgamento de caso similar concernente ao ano-calendário de 1996 (Acórdão 08-10.223/2007 – 3ª Turma da DRJ/FOR), a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza caminhou nesse sentido como se observa pela transcrição parcial do voto condutor, que se baseou em decisão anterior proferida em processo de mesma natureza :

(...)

Diante do exposto, a única interpretação possível do alcance do art. 60 da Lei nº 9.069/95 é aquela que entende que a verificação da quitação deve ser feita quando do pedido – no dia em que o contribuinte manifestou a opção em sua declaração de rendimentos. Este é o momento que não só permite tratar os contribuintes de forma isonômica como também não cerceia seu direito de defesa. Logo, o reconhecimento de qualquer benefício fiscal está subordinado à comprovação da regularidade fiscal na data de exercício da opção na declaração do IRPJ 1997 (ano-calendário 1996) e é sob este enfoque que deverá ser analisado o PERC interposto pela contribuinte.

(.....)

Dessa forma penso ser equivocado condicionar o deferimento da solicitação à comprovação de quitação perante a Fazenda Pública no momento do pleito ou qualquer outro

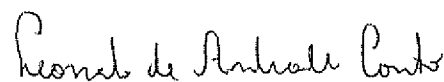


instante posterior. Tal exigência deveria ser direcionada à época de entrega da DIPJ referente ao ano-calendário de 2001.

Além disso, essa exigência deve seguir alguns requisitos formais cuja inexistência implicaria em nulidade do procedimento. Tais formalidades devem ser cumpridas não apenas na análise do PERC, mas desde o instante em que o sujeito passivo é cientificado do indeferimento da opção pelo incentivo fiscal que exerceu na Declaração de Rendimentos.

Se o indeferimento tem origem na situação fiscal irregular, tal fato deve ser formalmente cientificado ao sujeito passivo em documento que especifique com clareza a natureza do(s) débito(s) para permitir ao interessado, aí sim através do PERC, o pleno exercício de defesa. Na ausência dessa formalidade a exigência na qual deveria ter se baseado o indeferimento, ainda que correta, tornar-se-ia inexecutável.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso.



LEONARDO DE ANDRADE COUTO – Relator